



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de setembro de 1994ACORDÃO Nº 103-15.443

Recurso nº: : 81.941 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 A 1993

Recorrente: : SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Recorrida : : DRF EM CURITIBA - PR

PIS/FATURAMENTO - O ICMS não pode ser excluído e nem deduzido da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO. Sobre o débito, incide juros de mora equivalente a TRD a partir de fevereiro a julho de 1991.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire (Relator), que davam provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Almeida Migowski.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSÃO DE:

23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira e Rubens Machado da Silva (Suplente

PROCESSO N° 10980/003.532/93-20

2.

RECURSO N° 81.941

RECORRENTE: SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ACÓRDÃO Nº: 103-15.443

RELATÓRIO:

O vertente procedimento se reporta à parcela do **PIS/FATURAMENTO** dos exercícios de 1989 a 1993.

A R. decisão monocrática de fls. 82/86, julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a interessada, determinando o prosseguimento da exigência do PIS no valor equivalente a 50.417,41 UFIR de contribuição, 46.197,90 UFIR de multa e acréscimos legais cabíveis.

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

" **PIS/FATURAMENTO** - Período de apuração: Julho de 1988 a Janeiro de 1993. Insuficiência e falta de recolhimento da contribuição. É devida a contribuição ao PIS formalizada conforme a legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO - É aplicável a multa em conformidade com legislação vigente à data dos fatos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

No seu apelo de fls. 91/130, a recorrente repisa os fundamentos alegados em peça impugnatória, sobretudo no tocante à inconstitucionalidade na cobrança do PIS e indevida aplicação da TRD como fator de correção do débito tributário e da multa de ofício. Requer, ainda:



ACÓRDÃO Nº 103-15.443

(a) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS;

(b) exclusão da TRD aplicada no período compreendido entre 01/02/91 a 31/12/91;

(c) exclusão de qualquer multa que não a de 20% (vinte por cento), conforme art. 59, da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-15.443

V O T O V E N C I D O

Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Ilustram os autos a falta de recolhimento do PIS.

Considerando que o entendimento no tocante à constitucionalidade do PIS pacificou-se à nível dos Tribunais.

Considerando que a única inconstitucionalidade da referida contribuição se reporta à Receita Financeira, a qual não está em sob litígio.

Considerando que o ICMS não pode ser excluído e nem deduzido na determinação da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, já que tal contribuição está inclusa no preço das mercadorias.

Considerando que deverá ser expurgada a TRD referente ao período de fevereiro a agosto de 1991.

Considerando que improcede o pedido de redução da multa de mora haja vista sua configuração antes da constituição da exibilidade tributária em tela e, por conseguinte, aplicada em consonância com a legislação vigente, com bem salientou a decisão monocrática.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao vertente.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1994


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR



ACÓRDÃO Nº 103-15.443

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI**, Redator-Designado

A interpretação literal do arti 30 da Lei nº 8.218/91 não deixa dúvida de que, ao conferir nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, determinou que, sobre débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, deveriam incidir juros de mora equivalentes à TRD "a partir de fevereiro de 1991".

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1994

Flavio A. Migowski

FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - REDATOR-DESIGNADO

